



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. MPPR-0124.16.000017-8

Representante: Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR

Representados: Antônio Caizer de Deus e outro

Objeto: Regularização/vedação do comércio de produtos impróprios ao consumo humano em estabelecimento comercial gerido pelos representados, vez que produzidos em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor Substituto infrafirmado, em exercício perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR, com atribuições perante a defesa do consumidor, doravante denominado apenas de **compromitente**, e o Sr. **ANTÔNIO CAIZER DE DEUS**, brasileiro, nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], portador do CPF [REDACTED], residente na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], e o Sr. **FRANCISCO ESTADEU COLAÇO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em [REDACTED], filho de [REDACTED] e [REDACTED], portador do CPF [REDACTED], residente na [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], Rio Negro, doravante denominados apenas de **compromissários**,

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil autuado sob o n. MPPR-0124.16.000017-8, versando sobre irregularidades comércio de produtos impróprios ao consumo humano, em estabelecimento comercial, uma vez que produzidos em desacordo com as normas sanitárias vigentes,

Francisco E. dos Santos

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro – Praça Coronel Buarque, n. 148 – Centro – Rio Negro-PR –
www.mp.pr.gov.br – Tel. (47) 3642.8194.

PEDRO SCALCO
Promotor Substituto

Antônio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO a definição que lhe foi conferida pelo artigo 127 da Carta Política de 1988, *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;*

CONSIDERANDO que o Estado, segundo dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXII, promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para garantir, de forma difusa e coletiva, a defesa do consumidor, conferida pelo artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição da República, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, *caput*, a saber:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]

CONSIDERANDO os princípios adotados pela Política Nacional das Relações de Consumo, escalonados no artigo 4º, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro - Praça Coronel Buarque, n. 148 - Centro - Rio Negro-PR -
www.mp.pr.gov.br - Tel. (47) 3642.8192

PEDRO SCALCO
Promotor Substituto

Francisco E. dos Santos

Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação, pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CONSIDERANDO os instrumentos conferidos ao Poder Público para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, elencadas no artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro - Praça Coronel Buarque, n. 148 - Centro - Rio Negro-PR -
www.mp.pr.gov.br - Tel: (47) 3642.8194

PEDRO SCALCO
Promotor Substituto

Ervaso E. C. dos Santos
Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, segundo preconiza o artigo 6º do Código Consumerista:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (Vetado);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza*

1ª Promotoria da Justiça da Comarca de Rio Negro - Praça Coronel Euzébio, n. 143 - Centro - Rio Negro-PR -
www.mp.pr.gov.br - Tel. (47) 3642.8194

PEDRO SCALDO
Promotor Substituto

Francisco E. dos Santos
Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

CONSIDERANDO que os comerciantes são responsáveis pela conservação adequada dos produtos perecíveis, sendo responsáveis por qualquer dano que venha a ser causado ao consumidor em decorrência de sua desídia na conservação desses produtos, nos termos do artigo 13, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, consoante preconiza o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”;

CONSIDERANDO que também são impróprios ao consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, também consoante preconiza o artigo 18, §6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas do evento poderão ser exercidos, dada a sua

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro – Praça Coronel Buarque, n. 148 – Centro – Rio Negro-PR –
www.mp.pr.gov.br – Tel: (47) 3542.8134

PEDRO SOALCO
Promotor Substituto

Francisco E. C. dos Santos

Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

abrangência, coletivamente, na forma que dispõe o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, inclusive mediante iniciativas do Ministério Público e do Poder Executivo, no âmbito Municipal, através da Secretaria de Vigilância Sanitária e da Procuradoria do Município;

CONSIDERANDO a redação do artigo 145 da Constituição do Estado do Paraná, cuja redação segue abaixo transcrita:

O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

CONSIDERANDO a notória hipossuficiência da população local em relação aos proprietários de estabelecimentos comerciais neste município, valendo anotar que não tem como, por ocasião da aquisição dos produtos, saber se o estabelecimento que os fabricou o fez seguindo as normas sanitárias vigentes;

CONSIDERANDO que constitui crime contra as relações de consumo, nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), tendo por objetivo ressarcir a coletividade em razão dos danos já causados, eis que grande quantidade de produtos já foi comercializada e havia diversos outros armazenados, prontos para serem comercializados, bem como assegurar que o estabelecimento comercial dos representados somente reabra após a obtenção da devida licença sanitária de operação.

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro - Praça Coronel Buarque, n. 148 - Centro - Rio Negro-PR -
www.mp.pr.gov.br - Tel. (47) 3642.8194.

Francisco E. C. dos Santos
Antonio

PEDRO SCALCO
Promotor Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I) OBJETO

Cláusula Primeira – Tem o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta como objeto a punição dos compromissários pela comercialização de produtos cuja fabricação não atendeu as normas sanitárias vigentes, bem como assegurar que somente retomem a atividade comercial após a obtenção da competente licença sanitária de operação, a ser expedida pelos órgãos competentes: Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Quitandinha-PR; SIEVISA – Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Paraná e ANVISA.

II) OBRIGAÇÕES

Cláusula Segunda – Os compromissários se comprometem a pagar, a título de compensação pelos danos já causados à coletividade em razão da venda de produtos fabricados em desacordo com as normas de vigilância sanitária, o montante de 1,5 salários mínimos, cada um dos representados, valor que atualmente corresponde a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor do Município de Quitandinha-PR, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, comprovando o depósito nestes autos, mediante juntada do comprovante;

Cláusula Terceira – Os compromissários assumem o compromisso de não mais fabricarem produtos de origem animal enquanto não obtiverem a devida licença do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Quitandinha-PR, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos demais órgãos ambientais e sanitários competentes, sendo que os compromissários deverão comprovar, em 60 (sessenta) dias, a obtenção das licenças e adequação às normas sanitárias, ou informar as diligências já

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro – Praça Coronel Buarque, n. 148 – Centro – Rio Negro-PR –
www.mp.pr.gov.br – Tel. (47) 3542.8194.

PEDRO SCALCO
Promotor Substituto

Francisco e e dos Santos
Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

realizadas e eventual necessidade de mais prazo ou informar o encerramento efetivo das atividades.

III) INADIMPLEMENTO

Cláusula Quarta – O descumprimento injustificado da obrigação assumida na cláusula segunda, sem prejuízo da ação para a execução específica, sujeitará os compromissários ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso/descumprimento, isso a partir da assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que se reverterá para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor da Cidade de Quitandinha/PR.

Cláusula Quinta – O descumprimento injustificado da obrigação assumida na cláusula terceira, sem prejuízo da ação para a execução específica, sujeitará os compromissários ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a multa incidirá ainda que os compromissários reiniciem a atividade comercial de fabricação de produtos de origem animal no mesmo ou em outro estabelecimento que não possua as devidas licenças sanitárias.

Cláusula Sexta – O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa os compromissários de satisfazerem quaisquer exigências previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa correspondentes às suas atividades.

IV) EFICÁCIA

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro – Praça Coronel Buarque, n. 148 – Centro – Rio Negro-PR –
www.mp.pr.gov.br – Tel. (47) 3642.8194

PEDRO SCALCO
Promotor Substituto

Francisco E. C. dos Santos
Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná


Cláusula Sétima – O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 211, da Lei n. 8.069/90, artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

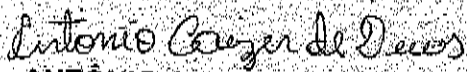
Cláusula Oitava – O presente acordo será submetido a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, tão logo seja cumprido, nos termos da Súmula n. 01/2012, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

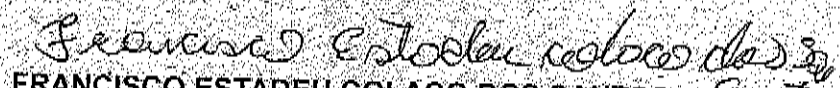
O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, depois de lido e acatado, é assinado em 3 (três) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais.

Para constar, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Rio Negro-PR, 17 de maio de 2016.


PEDRO SCALCO
Promotor Substituto


ANTÔNIO CAIZER DE DEUS
Compromissário


FRANCISCO ESTADEU COLAÇO DOS SANTOS
Compromissário